

Assunto: **RECURSO referente ao Resultado do Julgamento das Propostas Concorrência nº004/2022**

De Construservice <construservice@construservicema.com.br>

Para: cpl@pedreiras.ma.gov.br <cpl@pedreiras.ma.gov.br>

Data 26/04/2023 14:27



- 
- RECURSO CP04.2023 PEDREIRAS assinado digitalmente.pdf (~1007 KB)

Boa tarde prezados,

Segue Recurso em face ao Resultado do Julgamento das Propostas referente à Concorrência nº004/2022, o qual tem por objeto a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de implantação e drenagem profunda em galerias de concreto armado, pavimentação asfáltica e sinalização horizontal e vertical no Residencial Maria Rita no Município de Pedreiras - MA.

Termos em que pede e espera deferimento!

**Att,**

**CONSTRUSERVICE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**

**CNPJ.: 08.643.644/0001-00**

**(98) 3303-3898 / 99113-0095**



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PEDREIRAS- MA.**

**Processo Licitatório nº 004/2022**

**Modalidade Concorrência**

**CONSTRUSERVICE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA** inscrita no **CNPJ Nº 08.643.644/0001-00**, sediada ROD MA 026, Povoado Recurso, nº 01, CODÓ–MACEP 65.400-000, **e-mail: construservice@construservicema.com.br**, por intermédio de seu representante legal o Sr<sup>o</sup>. **RODRIGO GOMES CASANOVA JUNIOR**, portador da Carteira de Identidade Nº 2487331 SSP/PA e do CPF Nº 237.226.652-72, neste ato representado por sua advogada, que esta subscreve, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 109 da Lei 8.666/93, apresentar

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

diante do aviso de resultado da **Concorrência Pública Nº 004/2022**, a qual consagrou vencedora a empresa **PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, requer que o presente Recurso seja recebido e após analisado, para que seja reconsiderada a decisão, ou no mesmo prazo faça subir a autoridade superior hierárquica, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados.



## **I – PRELIMINARMENTE**

### **DO EFEITO SUSPENSIVO E DA TEMPESTIVIDADE**

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para a devida apreciação e julgamento, em observância ao disposto no **artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo ao resultado da classificação ora impugnada até julgamento final na via administrativa.**

**“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:**

**§ 2o O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.**

(...)

**§ 4o O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”**

Tendo sido o resultado da classificação referente a este processo licitatório publicada em 19 de abril do corrente ano, resta demonstrada a tempestividade das razões recursais ora apresentadas, nos termos da legislação supracitada.

## **II – BREVE RESUMO FÁTICO**

A empresa qualificada alhures atendendo ao chamamento deste douto órgão para o certame licitatório em epígrafe, o qual tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de implantação de drenagem profunda em galerias de concreto armado, pavimentação asfáltica e sinalização horizontal e vertical no Residencial Maria Rita no Município de Pedreiras/MA, oriunda do Edital nº CP 004/2022, participou regularmente do certame em apreço.



**Aos dezanove dias do mês em curso, fora divulgado o resultado de julgamento acerca do procedimento licitatório em epígrafe, tendo sido classificadas as propostas de preços desta empresa ora Recorrente e também das empresas KLAUS CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA e PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, sendo esta última consagrada vencedora do certame em apreço.**

Ocorre que após a análise da documentação das empresas classificadas, restou evidente que as empresa KLAUS e PHOENIX não atenderam aos ditames legais em vigor no ordenamento jurídico pátrio.

Desta feita faz-se necessária a apresentação das presentes Razões, as quais tem por escopo a desclassificação das empresas referenciadas, cumprindo assim os requisitos legais que norteiam o presente certame.

### **III- RELATÓRIO TÉCNICO**

Segue sucinto relatório das incongruências detectadas que ensejam a desclassificação das empresas KLAUS CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA e PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, conforme detalhamento supra:

#### **1.KLAUS CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA**

A composição do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) de Serviços apresentada por esta licitante está desacordo ao que estabelece o acordão TCU nº 2622/2013, item 9.2.1, uma vez que este Tribunal de Contas estabelece os parâmetros por tipo de obra, sendo que no caso em concreto o objeto é “pavimentação asfáltica e drenagem profunda”, tendo a empresa apresentado os parâmetros de “construção de edifícios”.

Pela análise do quadro que se segue resta demonstrado que esta empresa não atendeu o quartil estabelecido, tendo a mesma fixado “administração central com quartil de 3,20”, enquanto que por sua vez o Acordão suso estabelece o 1º quartil (mínimo) de 3,80”. Outra inconformidade detectada consiste no quesito Despesas financeiras, no qual, esta estabeleceu 1,00 , enquanto o Acórdão determinou no 1º quartil (mínimo) 1,02.



SCB

ADVOCACIA



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO  
CONTAS

TC 036.076/2011-2

TIPOS DE OBRA	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL			SEGURO + GARANTIA			RISCO		
	1º Quartil	Médio	3º Quartil	1º Quartil	Médio	3º Quartil	1º Quartil	Médio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	3,00%	4,00%	5,50%	0,80%	0,80%	1,00%	0,97%	1,27%	1,27%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	3,80%	4,01%	4,67%	0,32%	0,40%	0,74%	0,50%	0,56%	0,97%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	3,43%	4,93%	6,71%	0,28%	0,49%	0,75%	1,00%	1,39%	1,74%
CONSTRUÇÃO DE MANUNTEÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA	5,29%	5,92%	7,93%	0,25%	0,51%	0,56%	1,00%	1,48%	1,97%

Mais uma disparidade detectada na proposta desta licitante repousa no fato da não apresentação da composição de “Elaboração de projeto de drenagem profunda em galerias de concreto armado e Execu. Fornec. e Transp de AAUQ (areia asfalto usinado a quente), peso esp: 2,15 t/m<sup>3</sup>, c/CAP 50/70, incl usinagem e aplicação”, desta forma não ficou clara como ocorreu a formação dos preços ofertados na aquisição e transporte dos produtos asfálticos. Uma vez que os custos de aquisição estão relacionados com os valores publicados periodicamente pela tabela da ANP- Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, acrescidos do ICMS do Estado do Maranhão e no tocante ao custo de transporte, guarda obediência à Portaria DNIT nº 1.977 de 25.10.2017, que estabelece metodologia específica e o DMT para aferir o custo.



## 2. PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA

No tocante a esta licitante observa-se que a mesma desrespeitou os pisos salariais de algumas categorias, os quais são estabelecidos pela Convenção Coletiva do Sindicato da Construção Pesada. É oportuno citar que por se tratar de obras e serviços de infraestrutura o Sindicato supracitado é que estabelece junto à classe trabalhadora os salários para cada categoria, em sua configuração vigente. Seguem pormenorizados os vícios observados:

### - **Descumprimento do piso salarial para o profissional “Servente-P9824”**

A Convenção Coletiva da construção pesada enquadra o profissional na categoria Servente, cujo valor de remuneração determinado é de R\$ 5,91 (cinco reais e noventa e um centavos). Dentro do estabelecido na proposta desta licitante ao se retirar os 112,90% de encargos sociais do valor de R\$ 11,73 (onze reais e setenta e três centavos) considerado na proposta da empresa resta apenas R\$ 5,55 (cinco reais e cinquenta e cinco centavos) previsto para o profissional, portanto, abaixo do determinado pela Convenção Coletiva.

### - **“Operador de Trator”**

A Convenção Coletiva da construção pesada enquadra o profissional na categoria Oficial, cujo valor de remuneração determinado é de R\$ 8,37 (oito reais e trinta e sete centavos). No caso da proposta ora analisada ao se retirar 112,90% de encargos sociais do valor de R\$ 16,90 (dezesseis reais e noventa centavos) temos apenas R\$ 7,99 (sete reais e noventa e nove centavos) como remuneração para o profissional, em descumprimento ao determinado pela Convenção Coletiva.

### - **“Operador de Máquina e tratores diversos (Terraplenagem)”**

A Convenção Coletiva da construção pesada enquadra o profissional na categoria Oficial, cujo valor de remuneração determinado é de R\$ 8,37 (oito reais e trinta e sete centavos). No caso em tela ao excluir os 112,90% de encargos sociais do valor de R\$ 15,43 (quinze reais e quarenta e três centavos) considerado na proposta da empresa temos apenas R\$ 7,30 (sete reais e trinta centavos) previsto para o profissional, ferindo, assim, o previsto na Convenção suscitada.



#### **- “Operador de Escavadeira”**

A Convenção Coletiva da construção pesada enquadra o profissional na categoria Oficial III, cujo valor de remuneração determinado é de R\$ 11,14 (onze reais e quatorze centavos). Com a exclusão dos 112,90% de encargos sociais do valor de R\$ 23,43 (vinte e três reais e quarenta e três centavos) considerado na proposta da empresa resta apenas R\$ 11,08 (onze reais e oito centavos) previsto para o profissional, valor aquém do fixado pela Convenção Coletiva.

#### **IV – DO FUNDAMENTO JURÍDICO**

Ab initio, cumpre verificar que o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

**“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”**

**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

**Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:**

**[...]**

**XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”.**

Nessa toada, dentre as principais garantias que permeiam o processo licitatório, estão os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade,



isonomia, publicidade e eficiência. Com ênfase nesse momento processual à vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame.

**Por outro giro o art. 7.º, § 2.º, inciso II da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93) afirma de forma categórica que:**

**§2.º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:  
[...]**

**II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; (grifou-se)**

Nestes termos, resta demonstrada a obrigatoriedade ao ente Público de elaboração de uma planilha de custos detalhados, capaz de demonstrar os custos unitários de todos os elementos envolvidos na prestação de serviços, haja vista ser esta uma condição sine qua non para a licitação dos serviços, bem como os licitantes devem rigorosamente observância a tal regramento.

**A empresa KLAUS CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA não apresentou as “COMPOSIÇÕES UNITÁRIAS”, deixando de maneira duvidosa e questionável como chegou aos preços apresentados no que diz respeito ao item aquisição e transporte dos produtos asfálticos**

A proposta da licitante suso não demonstrou de que maneira chegou a formação do valor no item aquisição e transporte dos produtos asfálticos, dessa forma a empresa não guardou observância à disposição legal contida no art. 7.º, § 2.º, inciso II da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93). Nessa senda resta demonstrado que a licitante feriu o princípio da legalidade.

Acerca da temática supracitada seguem julgados pertinentes, *in verbis*:

**TCU – Acórdão nº 1.170/2018 – Plenário**

**“33. Nos termos da jurisprudência selecionada deste Tribunal, “é dever do gestor, mesmo nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, elaborar orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição**





de todos os custos unitários do objeto a ser contratado, pois se trata de documento indispensável à avaliação dos preços propostos (art. 7º, § 2º, inciso II, e § 9º, c/c o art. 26, inciso III, da Lei 8.666/1993)” (Acórdão 3.289/2014 – Plenário – Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues).

34. Foi juntado ao processo licitatório, apenas o “quadro comparativo, referente à cotação de preços” (peça 113, pp. 24-25), com o valor médio global, que foi indicado, no edital de concorrência, como o estimado para a contratação. Não foi elaborada planilha com o orçamento dos custos unitários, contrariando o disposto na Lei 8.666/1993, art. 7º, § 2º, inciso II; e art. 40, inciso X, e § 2º, inciso II, e incorrendo, ainda, em descumprimento a determinação do TCU exarada no Acórdão 158/2008 – Plenário, de 14/2/2008, itens 9.2 e 9.2.4.

35. Os dispositivos legais indicados, bem como a determinação do TCU, não são mera formalidade, eles têm o objetivo de avaliar se o preço orçado é aceitável. Nesse sentido é o seguinte enunciado da jurisprudência selecionada “é irregular a ausência da composição de todos os custos unitários estimados pela Administração para execução de serviços a serem contratados, pois impossibilita que se conheçam os critérios utilizados para a formação do preço admissível” (Acórdão 2.823/2012 – Plenário – Relator: Ministro José Jorge)”. (Relator: José Múcio Monteiro; Data do Julgamento: 23/05/2018 – Destacamos.)

**MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. PLANILHA ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPOSIÇÃO UNITÁRIA DE 38 ITENS. PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM OS REQUISITOS DO EDITAL. VIABILIDADE DO PREÇO NÃO DEMONSTRADA. DESCLASSIFICAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ART. 43, IV E ART. 48, INCISO I DA LEI Nº 8.666/93. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por R&M Construtora Eireli - EPP contra decisão do Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou provimento ao recurso interposto contra decisão da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia da Justiça Federal de Primeiro Grau em Pernambuco, que desclassificou a proposta da ora impetrante por se encontrar em desacordo com a exigência contida no item 9.1. alínea b do Edital da Tomada de Preços nº 03/2017-CPL/OSE, cujo objeto é a contratação de sociedade empresária de engenharia para a adequação do imóvel que abriga a sede da Subseção Judiciária de Goiana-PE. 2. Na hipótese dos autos, não há direito líquido e certo a ser amparado**



pela via mandamental, eis que não restou demonstrada, de plano, a ilegalidade da decisão administrativa que desclassificou a proposta ofertada pela empresa impetrante, nada obstante tenha ostentado o menor preço na licitação promovida para a contratação de sociedade empresária de engenharia para a readequação do imóvel que abriga a sede da Subseção Judiciária de Goiana, na modalidade Tomada de Preços, do tipo menor preço, regime de empreitada por preço unitário e sendo seu objeto adjudicado de forma global conforme Edital nº 03/2017-CPL/OSE. 3. De acordo com o disposto no art. 45, parágrafo 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93, o licitante, além de ofertar o menor preço, deverá apresentar proposta de acordo com as especificações do edital ou convite para viabilizar o reconhecimento de sua vantajosidade para a Administração, mediante critérios objetivos de julgamento e seleção das propostas. 4. Recai sobre o licitante o ônus de comprovar documentalmente que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os preços são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. 5. É indispensável que a proposta contenha todas as informações hábeis a demonstrar sua viabilidade, pois, do contrário, a Comissão de Licitação deverá desclassificá-la com fundamento nos comandos contidos no art. 43, inciso IV e no art. 48, inciso I, ambos da Lei de Licitações. 6. No caso concreto, além da previsão legislativa explícita (art. 6º, inciso IX e art. 7º, parágrafo 2º, inciso II da Lei nº 8.666/93), a alínea b do item 9.1 do Edital da Tomada de Preços nº 03/2017-CPL/OSE previa como um dos requisitos da Proposta de Preços "conter discriminados, em algarismos, os preços unitário e global ofertados, em moeda nacional vigente, observados os preços unitários máximos constantes do Projeto Básico, Anexo I do presente edital, as composições unitárias dos serviços de todos os itens da planilha orçamentária, a taxa de BDI aplicada (modelo Anexo IV) e a composição dos encargos sociais (modelo Anexo V). 7. Não obstante isso, de um total de 108 (cento e oito) itens previstos no Edital, a planilha de preços apresentada pela impetrante no curso do procedimento licitatório continha falhas em 38 (trinta e oito) itens que, nos termos do item C do Relatório nº 02 da CPL, possuíam composições incompletas de preços unitários ou sequer indicava o valor do preço unitário dos serviços. 8. A Administração observou as normas contidas no instrumento convocatório e na legislação de regência de forma criteriosa e objetiva para concluir que a planilha de preços sem a correta composição de 35% (trinta e cinco por cento) dos preços unitários exigidos contém, na verdade, proposta cuja viabilidade não pode ser aferida, o que reclama sua desclassificação por desatendimento às exigências do instrumento convocatório, nos moldes do item 11.3 b do Edital e dos arts. 43, inciso IV e 48, inciso I da Lei nº 8.666/93. 9. O único equívoco contido na decisão administrativa impugnada



foi a utilização da expressão "inexequível" para se referir à proposta da impetrante, o que também conduziria à sua desclassificação, mas com base no art. 48, inciso II da Lei de Licitações. Trata-se de mera irregularidade na fundamentação da CPL, posteriormente homologada pelo Juiz Federal Diretor do Foro, o que não prejudica o direito de defesa da parte no âmbito administrativo, tampouco o exercício do direito de ação, considerando a amplitude das possibilidades de argumentação em ambas as esferas. 10. Embora seja possível, abstratamente, que o preço global ofertado pela impetrante lhe assegurasse retribuição financeira compatível com os encargos previstos no Edital, sua proposta inviabilizou a concreta e indispensável verificação de viabilidade do preço, o que está claro na decisão que desclassificou sua proposta. 11. A simples leitura da parte final do parágrafo 3º do art. 43 da Lei de Licitações faz transparecer que é vedada a realização de qualquer diligência objetivando a inclusão de documentos ou informações que deveriam constar originariamente da proposta, como é o caso das composições unitárias dos serviços de todos os itens da planilha orçamentária. 12. Não há que falar em subjetivismo na desclassificação da proposta, pois sua elaboração defeituosa prejudicou de forma intransponível a verificação da necessária vantajosidade para a Administração, conceito este que abrange preços que possam ser efetivamente suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação dos serviços contratados, o que não se pode aferir no caso concreto. 13. Não há ilegalidade no ato praticado pela autoridade coatora ao desclassificar a impetrante por apresentar proposta em franca desconformidade com os requisitos do Edital, uma vez que os fundamentos jurídicos invocados encontram correspondência com as regras editalícias (itens 9.1, b e 11.3, b) e com a Lei nº 8.666/93 (art. 43, IV e art. 48, I). 14. Segurança denegada.

(TRF-5 - MS: 08125728020174050000, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 18/05/2018, 3ª Turma)

**REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º DA LEI Nº 8.666/1993. VÍCIOS NO EDITAL.** Analisando-se os documentos que fazem parte do Edital de Tomada de Preços nº 03/2016, constata-se violação ao art. 7º da Lei nº 8.666/1993. Há itens referidos no memorial descritivo que não estão detalhados na planilha orçamentária. Se entende o município que estão eles em outros agregados, bastará fazer a decomposição de preços em novo edital especificando cada item. **SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA.**



**(TJ-RS - REEX: 70071770994 RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Data de Julgamento: 14/12/2016, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 24/01/2017)**

É oportuno ainda ressaltar que o ordenamento jurídico é um todo e que a empresa que concorre à prestação de serviços junto ao Poder Público deve guardar observância a todo o arcabouço de leis vigentes. Dessa forma as Contratadas para execução de obras públicas devem obediência ao princípio da legalidade em todas as suas ações.

Destaca-se como componente fundamental do custo de uma obra a mão de obra existente, sendo que cada categoria e tipo de trabalho é regido por sua Convenção Coletiva de Trabalho - que consiste em instrumento normativo pactuado entre sindicatos e os representantes de empregadores (categoria econômica) e empregados (categoria profissional). Uma vez existente, a convenção coletiva de trabalho se torna lei entre as partes, fato que impõe a necessidade de adequação às normas ali estabelecidas durante toda sua vigência.

Segue disposição da CLT acerca da Convenção Coletiva de Trabalho, in verbis:

**Art. 611 – Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.**

No caso do futuro contrato em tela, restará configurada a Terceirização em relação à Administração Pública, fato que possibilita a responsabilização subsidiária da Administração pelo cometimento de condutas culposas contrárias à Lei de Licitações e Contratos. No caso de inadimplência da empresa prestadora de serviços, a Administração Pública não será responsabilizada diretamente e de imediato, haja vista que nesse caso a responsabilidade desta é na modalidade subjetiva - culpa in vigilando. Deve-se analisar, no caso concreto, se ocorreu inexistência ou má fiscalização da execução do contrato ou das obrigações legais presentes no Estatuto de Licitações.



Havendo inadimplência da empresa contratada em relação a verbas trabalhistas, sendo constatado que o tomador público não agiu com culpa, o empregado poderá suportar a falta de pagamento da empresa contratada. Lembre-se que este é o hipossuficiente da relação trabalhista, não devendo suportar os riscos da atividade econômica. Nesse sentido, a fiscalização desde a escolha da prestadora de serviços pode contribuir para evitar a responsabilidade subsidiária da Administração Pública.

Conforme explanado acima mostra-se a importância da Administração acompanhar e estabelecer que a futura empresa a realizar um serviço público obedeça integralmente todos os normativos legais.

Acerca da temática em apreço tem-se o julgado transcrito:

**DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em MANTER a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS - VÍCIO DO EDITAL - PISO SALARIAL DAS CATEGORIAS DE SERVIÇOS ESTABELECIDOS ABAIXO DO MÍNIMO PREVISTO NAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO - OBSCURIDADE QUANTO ÀS ESPECIFICAÇÕES E EXIGÊNCIAS DO CARGO DE MOTORISTA - RETIFICAÇÃO DO EDITAL - ORDEM CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.**

**(TJPR - 4ª C.Cível - RN - 1299186-3 - Jacarezinho - Rel.: CRISTIANE SANTOS LEITE - Unânime - - J. 12.05.2015)**

**(TJ-PR - REEX: 12991863 PR 1299186-3 (Acórdão), Relator: CRISTIANE SANTOS LEITE, Data de Julgamento: 12/05/2015, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1570 22/05/2015).**

De outra monta é importante asseverar que o Tribunal de Contas da União tem entendimento consolidado acerca da necessidade de observância dos pisos salariais da categoria. Segue decisão pertinente sobre essa matéria:



**“CONSULTA. ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO NOS CONTRATOS DE EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA EM FUNÇÃO DA CONSTITUIÇÃO E DA CLT. ORIENTAÇÕES ADICIONAIS. RESPOSTA AO CONSULENTE.**

**(TCU - CONSULTA (CONS): 01258420177, Relator: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 04/04/2018, Plenário)”.**

**RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO DE AUDITORIA. OBRAS RODOVIÁRIAS EMERGENCIAIS NA BR-222/MA. TRECHO RODOVIÁRIO INCLUÍDO NO PETSE. EXAME DE RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. SOBREPREGO EM ITENS DE SERVIÇO. VALOR GLOBAL DO CONTRATO COM DESCONTO CONSIDERÁVEL EM RELAÇÃO AOS PREÇOS DO SICRO/DNIT. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE CONFIGURAR DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO EM FACE DE ALTERAÇÕES SUPERVENIENTES. ACOLHIMENTO. INSUBSISTÊNCIA DO SUBITEM 9.2.1 DO ACÓRDÃO Nº 1.369/2007-TCU-PLENÁRIO. SOBREPREGO DECORRENTE DE TAXA ELEVADA DE ENCARGOS SOCIAIS. QUESTÃO ESCLARECIDA PELOS RESPONSÁVEIS. CUSTOS DE MÃO-DE-OBRA DO CONTRATO INFERIORES AOS PARÂMETROS DO SICRO. ACOLHIMENTO. CONSTATAÇÃO DE DISTORÇÕES SIGNIFICATIVAS ENTRE OS CUSTOS DE MÃO-DE-OBRA DO SICRO E OS PISOS SALARIAIS DA REGIÃO NORDESTE. INDÍCIOS DE DESCUMPRIMENTO DE ORIENTAÇÃO CONTIDA NO MANUAL DE CUSTOS RODOVIÁRIOS DO DNIT. DETERMINAÇÃO À SECOB. CIÊNCIA AO CONGRESSO NACIONAL**

**(TCU 00623320069, Relator: AUGUSTO NARDES, Data de Julgamento: 18/08/2010).**

**(...)**



**8.2.30. O relator do Acórdão 963/2004-TCU-Plenário chamou a atenção, ainda, para o fato de que a obrigação da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando, para tanto, o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação, pouco importando para a Administração os valores lá orçados, pois a Administração não pagará diretamente pelos encargos trabalhistas indicados na planilha, pois são eles de responsabilidade da contratada.**

**(TCU 02702620140, Relator: Bruno Dantas, Data de Julgamento: 07/07/2015)**

Ratifica-se que na busca pelo interesse público, é necessária a fiel observância do regramento jurídico como um todo, assim como o respeito aos diversos princípios que regem a Administração Pública. Nessa senda, os licitantes aptos a contratar com o Poder Público são aqueles que se coadunam a todos os ditames legais vigentes.

Conforme se depreende do relatório técnico, parte integrante da presente peça recursal, fora demonstrado que a empresa consagrada vencedora no certame feriu o princípio da legalidade, fato que enseja a sua necessária desclassificação.

Por todo o exposto resta demonstrada a importância das regras constantes de instrumento convocatório, sendo a vinculação das mesmas o ajuste ao próprio ordenamento legal.

Diante dos fundamentos supramencionados resta necessária a **DESCCLASSIFICAÇÃO** das empresas **KLAUS CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA e PHOENIX EMPRENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA** uma vez que descumpriram o regramento legal vigente, conforme detalhado no bojo da presente peça recursal.

Por todos os argumentos fáticos, técnicos e jurídicos explanados resta demonstrada a ilegalidade do resultado do julgamento em epígrafe, sendo medida de inteira justiça a desclassificação das empresas supramencionadas.



#### **IV – DO PEDIDO**

Por todo o exposto, a RECORRENTE requer digno-se Vossa Senhoria a conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim na reformulação do resultado do certame e ao final consagrar vencedora esta Recorrente, uma vez que foi a única a respeitar rigorosamente os ditames legais e editalícios.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Luís-MA, 26 de abril de 2023.

**CONSTRUSERVICE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**

**CNPJ: 08.643.644/0001-00**

**Samantha Costa Barros**  
**Advogada**  
**OAB/MA nº10.986**





SCB

ADVOCACIA